



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016953-76.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante DENIRA MARIA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1016953-76.2023.8.26.0564
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 4ª Vara Cível de São Bernardo do Campo
Apelante: Denira Maria Martins
Apelado: Banco Pan S/A
Juiz de Direito: Sérgio Hideo Okabayashi

Voto nº 1016953-76 – F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

A autora recorre contra sentença que declarou inexistente a relação jurídica vinculada ao contrato nº 3249113105 e condenou a ré à restituição dos valores debitados de seu benefício. A autora busca a repetição de indébito em dobro, devolução de valores pagos indevidamente e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se a repetição de indébito deve ser feita em dobro; (ii) verificar a responsabilidade do réu por danos morais; (iii) definir a incidência de juros moratórios desde o evento danoso.

III. Razões de Decidir

3. A relação de consumo entre as partes aplica o Código de Defesa do Consumidor, permitindo a inversão do ônus da prova. A perícia grafotécnica concluiu que a assinatura no contrato não é da autora, caracterizando defeito na prestação do serviço.

4. A responsabilidade objetiva do réu por fraudes praticadas por terceiros é consolidada pela jurisprudência do STJ, impondo a restituição dos valores cobrados indevidamente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A repetição de indébito em dobro é cabível para cobranças posteriores a 30/03/2021. 2. A responsabilidade objetiva do réu por danos morais é reconhecida.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; art. 14, § 1º; art. 42, parágrafo único.

Código Civil, art. 927, parágrafo único; art. 389, p. único; art. 406, p. único.

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 8º; art. 487, inciso I; art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011.

TJSP, Apelação Cível 1018467-93.2020.8.26.0071, Rel.

João Batista Vilhena, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 22/05/2024.

TJSP, Apelação Cível 1004166-18.2022.8.26.0348, Rel. Rosana Santiso, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV, j. 12/07/2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 330/337), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, acolho, em parte, os pedidos formulados na petição inicial para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes vinculadas ao contrato nº 3249113105; b) condenar a ré à restituição, na forma simples, dos valores debitados do benefício da autora, corrigidos desde cada desconto e acrescidos de juros de mora da citação, autorizada a compensação com os valores comprovadamente depositados em favor da requerente. Cada parte arcará com suas custas e despesas processuais. A autora arcará com o pagamento de verba honorária de 10% incidente sobre o valor do pedido de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00). A requerida arcará com o pagamento de verba honorária fixada em R\$ 500,00, nos moldes do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Na execução dos consectários da sucumbência, deverá ser observada a gratuidade da justiça fixada em prol da requerente. Finalmente, extingue-se o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."*

Os embargos de declarações (fls. 340/347 e 348/353) foram rejeitados na origem (fls. 354).

Inconformada, recorre a autora (fls. 357/370) almejando a repetição de indébito em dobro e a devolução do valor referente à quitação do contrato junto à instituição financeira. Também enfatiza que os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a redistribuição das verbas da sucumbência.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 374/382).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Com efeito, como o banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90).

Nesse contexto, cabia ao réu comprovar a regularidade da avença firmada entre as partes, porém o laudo da perícia grafotécnica, elaborado de forma precisa e imparcial por *expert* da confiança do juízo, restou conclusivo no sentido de que a assinatura aposta no instrumento contratual não partiu do punho da autora.

Caracterizado, assim, o defeito na prestação do serviço na forma do § 1º do artigo 14 do CDC: *“o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...).”*

Frise-se, ainda, que a atividade de risco do réu faz incidir na espécie o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*

Incidindo na hipótese, também, a Súmula 479 do STJ, a saber: *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

De rigor a declaração de inexistência do contrato de nº 324911310-5, com a restituição de todos os valores cobrados da autora.

Nesta senda, cumpre ressaltar que é igualmente devida a devolução do valor referente à quitação do contrato recebida pela instituição financeira.

O banco-réu não impugnou o fato de que recebeu os referidos valores, limitando-se a aduzir que é contraditório que a parte autora tenha realizado o refinanciamento de uma dívida que não reconhece.

Veja-se que foi providenciada a exclusão do contrato nº 324911310-5 por refinanciamento em 16/06/2021, como comprova o histórico de empréstimo consignado (fls. 23) e a tela sistêmica apresentada em sede de contestação (fls. 78).

No mais, não se mostra cabível a análise do contrato de nº 348012623-8, oriundo do mencionado refinanciamento, pois o mesmo sequer é objeto da presente lide.

Cumpre enfatizar, outrossim, que os valores debitados e o utilizado para quitar antecipadamente o contrato, devem ser restituídos de forma simples ou em dobro a depender do momento em que efetivado atingiram a esfera patrimonial da autora.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo*), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Destarte, considerando não restar evidenciada a má-fé por parte da instituição financeira a justificar a repetição em dobro para o período anterior ao entendimento firmado pelo STJ, os valores que despendeu a autora até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, cabendo aos posteriores a restituição em dobro.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde a data dos descontos, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

E o dano moral, por sua vez, também restou evidente no caso em enfoque, pois a autora, com a falsificação de sua assinatura e violação da sua conta/benefício, experimentou sérios dissabores e vários transtornos, além do desvio do tempo produtivo, tudo a dar ensejo ao reconhecimento do dano moral passível de

ser indenizado.

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in *Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53*).

Sob esse aspecto, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o “pretium doloris”, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.”* (*Direito Civil, volume II, nº 176*).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento

impingido.

Nesse contexto, deve ser fixada uma indenização no valor de R\$ 5.000,00, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

A correção monetária incide desde esta data/do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Sobre todos os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ajustando-se ao caso dos autos, vale mencionar os seguintes julgados:

"APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO RESTITUIÇÃO EM DOBRO Perícia grafotécnica realizada - Constatação de falsificação na assinatura - Não demonstrada a efetivação do contrato pelo apelante nos autos discutidos - Ocorrência de fraude evidente Imposição à apelada a responsabilidade pelos danos decorrentes do ilícito - Devolução dobrada - Cabimento - Risco profissional Art. 42 do CDC - Pagamento pelo apelante comprovado através dos registros de débito direto em seus benefícios previdenciários. APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DANO MORAL - Descontos indevidos em auxílio previdenciário - Caráter indenizável do dano moral - Fixação do quantum indenizatório - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes jurisprudenciais - Indenização fixada em R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, conforme Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros moratórios, conforme Súmula n. 54 do mesmo tribunal. Recurso provido, para julgar procedente o pedido." (TJSP; Apelação Cível 1018467-93.2020.8.26.0071; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/05/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por dano moral. Sentença de parcial

procedência. Insurgência da autora. Restituição em dobro do indébito. Cabimento. Descontos ocorridos após a 30/03/2021, data fixada na modulação dos efeitos do julgamento dos EAREsp nº 600.663/RS. Prescindível a demonstração de má-fé, sendo suficiente a violação à boa-fé objetiva. Precedentes do C. STJ. Verificação insuficiente da autenticidade da contratação. Descuido injustificado e inobservância dos deveres de diligência e proteção da confiança. Violação da boa-fé objetiva configurada. Montante indenizatório por danos morais (R\$3.000,00) que fora fixado em valor adequado às circunstâncias dos autos. Pretensão de devolução do mútuo de forma parcelada. Descabimento. Autora que não podia ter utilizado o valor, ainda que indevidamente depositado em seu favor. Devolução que deve ser apenas corrigida monetariamente, sem incidência de juros moratórios. Recurso parcialmente provido somente para determinar a devolução em dobro dos descontos indevidos.” (TJSP; Apelação Cível 1004166-18.2022.8.26.0348; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora da forma acima explicitada.

Arcará o réu, vencido em maior parte na demanda (Súmula 326 do STJ), com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do proveito econômico obtido pela autora (soma dos valores declarados inexigíveis e da indenização por danos materiais e morais), nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR